

LEI Nº 054/01

DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Remuneração e Sobre o Estatuto dos Profissionais da Educação e dá outras providências.

PEDRO LUIZ BRUNETTA, Prefeito Municipal de SANTO ANTÔNIO DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I DA FINALIDADE

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Pública Municipal, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com contratação exclusiva por concurso público ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração a cada doze meses.

CAPÍTULO I DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Profissionais da Educação Pública Municipal o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar nas unidades escolares e servidores Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas Unidades Escolares e na Administração Central do Sistema Público de Educação do Município.

Parágrafo Único. Os órgãos do Sistema Público Educacional devem proporcionar aos profissionais da Educação Pública Municipal, valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a Educação.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Artigo 3º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de três grupos:

I - **Professor** composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico e de direção de unidade escolar.

II - **Técnica Administrativa Educacional** composta de atribuições inerentes às atividades de administração escolar de multi-meios didáticos e outras que exijam formações específicas.

III - **Apoio Administrativo Educacional** - composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar de manutenção de infra-estrutura e de transporte ou outras que requeiram formação a nível de ensino fundamental.

CAPÍTULO II

DAS SÉRIES DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS SÉRIES DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR

Artigo 4º - A série de classe do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização;

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado e/ou doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 09 que constituem a linha vertical de progressão.

Artigo 5º - São atribuições específicas do professor:

I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público do Município;

II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - Participar de elaboração do Plano Pedagógico;

IV - Desenvolver a regência efetiva;

V - Controlar e avaliar o rendimento escolar;

VI - Executar tarefa de recuperação de alunos;

VII - Participar de reunião de trabalho;

VIII - Desenvolver pesquisa educacional; e

IX - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

SEÇÃO II

DA SÉRIE DE CLASSE DOS CARGOS DE TÉCNICA ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

Artigo 6º - A série de classe dos cargos Técnico e de Apoio Administrativos Educacionais estrutura-se, em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas:

I - Técnico-Administrativo Educacional:

a) Classe A - habilitação específica de ensino médio e profissionalização específicas;

b) Classe B - habilitação em grau superior, a nível de graduação e profissionalização específica;

c) Classe C - habilitação com grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou correlata e profissionalização específico;

d) Classe D - habilitação em grau superior, com curso de mestrado ou doutorado na área de atuação ou correlata profissionalização específica.

II - Apoio Administrativo Educacional:

a) - Classe A - habilitação a nível de ensino fundamental e profissionalização específica;

b)- Classe B - habilitação a nível de ensino médio e profissionalização específica.

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 1 a 09 que constituem a linha vertical de progressão.

Artigo 7º - São atividades específicas do Técnico Administrativo Educacional e dos Servidores de Apoio Administrativo Educacional o assessoramento ao Órgão Central do Sistema Público Educacional do Município; a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas a multi-meios didáticos, nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo a seguinte descrição

I - Técnico Administrativo Educacional

a) Administração Escolar - as atividades de escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, etc, relativas ao funcionamento das secretarias escolares;

b) Multi-meios didáticos - opera mimeógrafo, vídeo cassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopiadora, retroprojetor, bem como, outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura nas bibliotecas escolares, laboratórios e salas de ciências.

II - Apoio Administrativo Educacional

a) Nutrição escolar - atividades relativas à preparação, conservação, armazenamento e distribuição da alimentação escolar;

b) Manutenção da infra-estrutura e transporte escolar - funções de vigilância, segurança, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar e de transporte.

**TÍTULO III
DO REGIME FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I
DO INGRESSO**

Artigo 8º - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal obedecerá os seguintes critérios:

I - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;

II - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

III - Ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido.

**SEÇÃO I
DO CONCURSO PÚBLICO**

Artigo 9º - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, exigir-se-á concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Artigo 10º - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em Edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas por Municípios.

Artigo 11 - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

**CAPÍTULO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO**

**SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO**

Artigo 12 - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, por Município, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 18 desta Lei.

SEÇÃO II DA POSSE

Artigo 13 - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Artigo 14 - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Artigo 15 - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato da convocação.

§ 1º - A requerimento do interessado e com o deferimento do executivo, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, o mesmo será eliminado sumariamente, mediante termo.

§ 3º - No ato da posse o Profissional da Educação Pública Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 16 - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Artigo 17 - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Pública Municipal foi nomeado e empossado.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 18 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - Assiduidade e pontualidade;
- III - Produtividade;
- IV - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - Respeito e compromisso com a instituição;
- VI - Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - Responsabilidade e Disciplina.
- VIII - Idoneidade moral.

Artigo 19 - Seis meses antes do findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior.

§ 1º - Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituído Comissão de Avaliação.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 20 - O Profissional da Educação Pública Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Artigo 21 - O Profissional da Educação Pública Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurados em todos os casos contraditórios a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 22 - Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Municipal em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Pública Municipal.

SEÇÃO VII DA REVERSÃO

Artigo 23 - Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Pública Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 24 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Pública Municipal exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Artigo 25 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade.

SEÇÃO VIII DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 26 - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Pública Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Pública Municipal ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

SEÇÃO IX DA RECONDUÇÃO

Artigo 27 - Recondução é o retorno do Profissional da Educação Pública Municipal estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Pública Municipal será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 28 - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Pública Municipal em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 29 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional de Educação Pública Municipal estável ficará em disponibilidade.

Artigo 30 - O retorno à atividade do Profissional de Educação Pública Municipal em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Artigo 31 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e caçada a disponibilidade se o Profissional da Educação Pública Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 32 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público no Município.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Artigo 33 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I - Exoneração;

II - Demissão;

III - Remoção;

IV - Readaptação;

V - Aposentadoria;

VI - Posse em outro cargo inacumulável; e

VII - Falecimento.

Artigo 34 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Pública Municipal ou de ofício.

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

I - Quando não satisfeito as condições do estágio probatório;

II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;

III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 35 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

I - A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;

II - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Artigo 36 - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal será de 30 (Trinta) horas semanais.

Artigo 37 - A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Municipal é de responsabilidade da unidade escolar ou administrativa e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em Regência.

Artigo 38 - Fica assegurado a todos os professores em regência o correspondente a 20% (vinte por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

Artigo 39 - Ao Profissional da Educação Pública Municipal no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva não incorporável para fins de aposentadoria, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada, onde os mesmos terão em função da dedicação exclusiva 30% (trinta por cento) a mais sobre o respectivo salário.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA CAPÍTULO I DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 40 - A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I - Por promoção de classe;
- II - Por progressão funcional.

SEÇÃO I DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 41 - A promoção do Profissional da Educação Pública Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovado, observado em interstício de 03 (três) anos.

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Artigo 42 - O Profissional da Educação Pública Municipal terá direito à progressão funcional, de um nível para outro, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação, obrigatoriamente, a cada 03 (três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput*; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo incluindo instrumentos e critérios, terão regulamento próprio, definidos pelo Órgão da Educação Pública do Município.

TÍTULO V DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Artigo 43 - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Pública Municipal é estabelecida através de subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses.

Artigo 44 - Fica instituído por esta Lei, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais de Educação Pública Municipal com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação de corrente do regime de trabalho reduzido e decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para enquadramento.

Artigo 45 - O calculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais de Educação Pública Municipal, obedecerá às tabelas em anexo.

Artigo 46 - O valor de subsídios dos Profissionais de Educação Pública Municipal será de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para o nível médio, considerado magistério para o professor.

Artigo 47 - Até a conclusão da profissionalização, garante-se aos Profissionais da Educação Pública Municipal (Professor (a)), na forma de subsídio piso de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) para os que têm nível médio magistério.

Parágrafo Único - Os demais Profissionais da Educação Pública Municipal perceberão de conformidade com a respectiva categoria profissional do Município.

ANEXO I EM RELAÇÃO AS CLASSE

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,00
B	1,50
C	1,70
D	1,85

ANEXO II EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS

NÍVEIS	COEFICIENTE
1	1,00
2	1,040
3	1,085
4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

SEÇÃO I DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 48 - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Pública Municipal das suas funções sem prejuízo de seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - Para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Artigo 49 - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

Artigo 50 - Os Profissionais da Educação Pública Municipal licenciados para fins de que trata o Art. 48, obriga-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual a do seu afastamento.

Artigo 51 - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo Único - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo, 6 (seis) meses de antecedência.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Artigo 52 - Os Profissionais da educação Pública Municipal em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - De 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Pública Municipal, de acordo com a escala de férias;

§ 1º - Os Profissionais da Educação Pública Municipal em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala;

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta ao serviço.

§ 3º - É proibida acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 53 - Será pago aos Profissionais da Educação Pública Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I DAS CONCESSÕES

Artigo 54 - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Pública Municipal, ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;

III - Por 03 (três) dias consecutivos em razão de:

a) Casamento;

b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Artigo 55 - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Pública Municipal, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

SEÇÃO II DOS AFASTAMENTOS

Artigo 56 - Aos Profissionais da Educação Pública Municipal serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios sem ônus para o órgão de origem;

II - Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, sem ônus para o órgão de origem;

III - Para exercer atividade em entidade sindical de classe com ônus para o órgão de origem;

IV - Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

V - Para estudo ou missão no exterior.

Artigo 57 - Na hipótese do Inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação Pública Municipal não poderá ausentar-se do País, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal beneficiados pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Artigo 58 - O afastamento do Profissional da Educação Pública Municipal para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 59 - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas.

Artigo 60 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederam deste número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 61 - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de :

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licença:

Artigo 62 – conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção “in-loco” pela assistência social da Prefeitura Municipal;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para tratar de interesse particular;

V - Por determinação de serviço militar;

VI - Por desempenho do mandato eletivo.

Artigo 63 – Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.

Artigo 64 – A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da expiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

Artigo 65 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 66 – A competência para concessão de licença será do Prefeito Municipal, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Artigo 67 – Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Artigo 68 – O servidor de licença comunicará a Coordenadoria de Recursos Humanos o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 69 – Concederá licença para tratamento de saúde, estando de conformidade com o INSS quando se tratar de licença acima de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença.

SEÇÃO II DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 70 – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.

SEÇÃO III DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 71 - À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 120 (cento e vinte) dias sem prejuízos de seus vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§ 2º - Depois de terminada a licença, até que a criança complete seis meses, a mãe terá direito de dois descansos de meia hora por dia para amamentação de seu filho.

§ 3º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na Seção II, desde Capítulo.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 72 – Aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida a licença.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO V LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 73 – O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º - O servidor requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pela unidade Administrativa em que o servidor estiver lotado.

§ 3º - Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º - Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

Artigo 74 – É vetada a concessão da licença, desta seção, a servidor lotado em cargo de confiança.

Artigo 75 – A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Artigo 76 – O Servidor exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições desde artigo.

§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Artigo 77 – É vedada a transferência “ex-offício” de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Artigo 78 – O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

I - Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I DOS DIREITOS ESPECIAIS

Artigo 79 - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Pública Municipal:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - Ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material ou decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 80 – O regime previdenciário e à aposentadoria dos Profissionais da Educação pública Municipal é o Regime Geral de Previdência Social e por ele será regido, ou de conformidade com outros dispositivos legais;

SEÇÃO II DOS DEVERES ESPECIAIS

Artigo 81 - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Pública Municipal no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos empregados públicos civis do Município, cumpre:

I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extras escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - Esforça-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanha o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - Fornecer elementos para permanentes atualizações de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - Assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 82 - A função do Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, escolhido pela comunidade escolar.

Parágrafo Único - A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão estabelecidos em Lei.

Artigo 83 - Os Profissionais da Educação Pública Municipal poderão congregarem-se em sindicato ou associação de classe, a defesa de seus direitos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Artigo 84 - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Pública Municipal mediante contrato temporário.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal contratado temporariamente perceberá subsídio compatível com a sua classe e área de atuação.

Artigo 85 - É assegurado ao Profissional da Educação Pública Municipal ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente .

Artigo 86 - O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Pública Municipal, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea “b”, inciso III, do Art. 40 da Constituição da República, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40 da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Pública Municipal que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 87 - O direito referente a remuneração integral constitui-se a partir da publicação desta Lei.

Artigo 88 - Através de regulamento próprio, o executivo definirá os parâmetros para o enquadramento dos atuais Profissionais da Educação Pública Municipal.

§ 1º - Os atuais servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta Lei.

§ 2º - Os estudos de que trata o parágrafo anterior devem ser garantidos pela Prefeitura Municipal, através do órgão competente.

Artigo 89 - Os atuais professores que não atendem aos requisitos para o enquadramento nos cargos previstos nesta Lei terão tabela de subsídio própria .

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90 - Os efeitos financeiros desta Lei ficam condicionadas à existência de previsão orçamentária.

Artigo 91 – Na ausência ou omissão de algum item ou assunto aplica-se o que dispõe o Estatuto do Servidor Público Municipal.

Artigo 92 - O Poder Executivo, no prazo máximo 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, procederá a regulamentação necessária a sua eficácia.

Artigo 93 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 94 - Revogam-se as disposições em contrário contidas na Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santo Antônio do Leste/MT aos vinte e oito dias do mês de dezembro de 2.001

PEDRO LUIZ BRUNETTA
Prefeito Municipal

ANEXO III**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

GRUPO	DENOMINAÇÃO	ESCOLARIDADE EXIGIDA	VAGAS
PROFESSOR	Professor Classe A	2º Grau Magistério	20
	Professor Classe B	3º Grau Licenciatura Plena	15
	Professor Classe C	3º Grau Licenciatura Plena/Especialização	03
	Professor Classe D	3º Grau Doutorado ou Mestrado	02
APOIO ADM. EDUCACIONAL	Agente Administrativo	Ensino Médio Completo	04
	Auxiliar Administrativo	Ensino Fundamental Completo	04
	Motorista de Transporte Escolar	Ensino Fundamental Incompleto	15
	Merendeira	Ensino Fundamental Incompleto	10

ANEXO IV**QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	QUANT.
Secretario Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer	Conforme Lei Especifica	01
Coordenador de Cultura	CC- 2	01
Coordenador de Desporto e Lazer	CC- 2	01
Coordenador de Administração da Secretaria	CC-2	01
Coordenador de Administração Escolar	CC-2	01
Encarregado do Setor de Merenda Escolar	CC-4	01
Encarregado do Setor de Ensino	CC-3	01
Assessoria Pedagógica	Conforme Plano	02
Diretoria Escolar	Conforme Plano	02
Encarregado da Divisão Escolar	CC-4	01

ANEXO V**VALORES EM RELAÇÃO ÀS CLASSES - PROFESSOR**

CLASSE	VALOR
A	R\$ 480,00
B	R\$ 720,00
C	R\$ 840,00
D	R\$ 888,00

ANEXO VI
VALORES EM RELAÇÃO ÀS CLASSES – Apoio Administrativo Educacional

CLASSE	VALOR
A	Conforme Definição no Plano de Pessoal Civil
B	1,50 x Apoio Administrativo Classe A

ANEXO VII
VENCIMENTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO

SÍMBOLO	VENCIMENTO (R\$)
CC 1	De Conformidade com o Respeetivo Cargo da Administração.
CC 2	De Conformidade com o Respeetivo Cargo da Administração
CC 3	De Conformidade com o Respeetivo Cargo da Administração
CC 4	De Conformidade com o Respeetivo Cargo da Administração
FG - I	De Conformidade com o Respeetivo Cargo da Administração

I N D I C E

TITULO I DA FINALIDADE.

CAPITULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL.....01

TITULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA ED. PUBLICA MUNICIPAL

CAPITULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA.....01

CAPITULO II

DAS SÉRIES DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I – DAS SERIES DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR.....02

SEÇÃO II – DA SÉRIE DE CLASSE DOS CARGOS DE TECNICA ADMINISTRATIVO
EDUCACIONAL E APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL.....03

TITULO III DO REGIME FUNCIONAL

CAPITULO I

DO INGRESSO.....04

SEÇÃO I – SO CONCURSO PUBLICO.....04

CAPITULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I – DA NOMEAÇÃO.....04

SEÇÃO II – DA POSSE.....05

SEÇÃO III – DO EXERCICIO05

SEÇÃO IV – DO ESTAGIO PROBATÓRIO.....05

SEÇÃO V – DA ESTABILIDADE	06
SEÇÃO VI – DA READAPTAÇÃO	06
SEÇÃO VII – DA REVERSÃO.....	06
SEÇÃO VIII - DA REINTEGRAÇÃO	07
SEÇÃO IX – DA RECONDUÇÃO.....	07
SEÇÃO X – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO	07
CAPITULO III	
DA VACANCIA.....	08
CAPITULO IV	
DO REGIME DE TRABALHO	
SEÇÃO I – DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	08
TÍTULO IV	
DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA	
CAPITULO I	
DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL	
SEÇÃO I – DA PROMOÇÃO DE CLASSE	09
SEÇÃO II – DA PROGRESSÃO FUNCIONAL.....	09
TITULO V	
DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES	
CAPÍTULO I	
DO SUBSIDIO.....	10
CAPITULO II	
DOS DIREITOS.....	11
SEÇÃO I – DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	11
SEÇÃO II – DAS FÉRIAS.....	11
CAPITULO III	
DAS CONCESSÕES E DOS AGASTAMENTOS.....	12
SEÇÃO I – DAS CONCESSÕES.....	12
SEÇÃO II – DOS AFASTAMENTOS	12
CAPITULO IV	
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	13 A 14
SEÇÃO I – DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAUDE.....	15
SEÇÃO II – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA NA PESSOA DA FAMILIA	15
SEÇÃO III – DA LICENÇA GESTANTE.....	15
SEÇÃO IV – DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR.....	15
SEÇÃO V – LICENÇA PARA TRATAMENTO DE INTERESSES PARTICULARES.....	16
SEÇÃO VI – DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO.....	16
CAPÍTULO V	
DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDCUAÇÃO	
PUBLICA MUNIDIPAL	
SEÇÃO I – DOS DIREITOS ESPECIAIS.....	17
SEÇÃO II – DOS DEVERES ESPECIAIS.....	17
TÍTULO VI	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
TÍTULO VII	
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	19
TÍTULO VIII	
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	20
ANEXOS.....	21 A 22